



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 145/2023

ADITIVO N. 01 AO CONTRATO N. 02/2023

PROCESSO N. 04/2023

DISPENSA POR LIMINTAR N. 04/2023

Interessado: Gestor do Contrato

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 02/2023, tendo por objeto o fornecimento de água mineral para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 03/2023, que tem por objeto o “*fornecimento de água mineral sem gás*” para a Câmara Municipal de Várzea Paulista.

Ao que interesse para a análise do aditivo contratual, constam nos autos: **(i)** justificativas apresentadas pelo Gestor do Contrato na solicitação de pesquisa de preços para prorrogação do contrato vigente (Evento 13); **(ii)** autorização da Presidência (Evento 14); **(iii)** pesquisa de preços (Eventos 16, 17, 18, 19, 20 e 21); **(iv)** Notas Explicativas elaboradas pela Equipe de Apoio (Evento 22); **(iv)** documentos de habilitação relacionados à atual contratada (Evento 24); **(v)** indicação de recursos para cobertura da despesa (Evento 26); **(vi)** declaração do ordenador da despesa de existem recursos orçamentários e financeiros (Evento 27); e **(vii)** minuta do aditivo contratual (Evento 28).

É a síntese do necessário. Opino.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



2. PARECER

Preliminarmente, impende esclarecer que a presente análise quanto à possibilidade de prorrogação do prazo contratual é feita com fundamento na legislação vigente quando da celebração do negócio jurídico, ou seja, a Lei n. 8.666/1993.

E, compulsando os autos, não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 02/2023.

Primeiro porque, analisando os termos do Contrato n. 02/2023 (Evento 06), não se observa, de fato, cláusula contratual prevendo a possibilidade de prorrogação do contrato. **Entretanto**, esta Procuradoria Jurídica, quando instada pelo Gestor do Contrato a se manifestar sobre a questão, concluiu pela possibilidade de celebração do ativo proposto, nada obstante a ausência de tal previsão contratual. Na oportunidade, foram esposados os seguintes fundamentos (Evento 11):

"No Evento 10, o Gestor do Contrato Administrativo n. 02/2023 solicita desta Procuradoria Jurídica informações sobre a possibilidade de prorrogação contratual na hipótese de inexistir cláusula expressa admitindo.

Numa análise estritamente preliminar e destinada apenas a responder à indagação do Gestor de Contrato, entendo ser viável a prorrogação contratual, a despeito da inexistência de cláusula expressa.

Sobre o tema, é da doutrina que se colhe a compreensão de que "a Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, sempre que desejou fosse o instrumento convocatório o portador de mensagem sobre a possibilidade de prorrogação contratual, fez expressamente essa exigência, tal como se passa, por exemplo, com o inc. I do art. 57 dessa lei. Já o mesmo não acontece com os incs. II e IV, também desse artigo, que facultam a prorrogação sem indicar, quando podiam fazê-lo, a necessidade de sua previsão no edital ou carta convite." (GASPARINI,



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Diogenes. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 114 ago. 2003, seção Doutrina/Parecer/Comentários. p. 661) – grifei.

*No mesmo sentido, comentando o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, há entendimento de que, “**diferentemente do exigido para a prorrogação dos contratos administrativos enquadrados no inc. I do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, não há a obrigatoriedade de previsão no edital da possibilidade de prorrogação.** Tal hipótese – a de prorrogação da vigência do contrato até o limite de 60 meses – **deflui diretamente do inc. II do art. 57 da Lei federal nº 8.666/93, sendo despecienda prévia estipulação no edital com esse intuito.**” (OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 142, dez. 2005, seção Doutrina. p. 1.053) – grifei.*

De outro lado, antes de opinar sobre a possibilidade de reajuste contratual, recomendo que, antes, seja a contratada consultada sobre seu interesse em prorrogar a avença e, em caso positivo, se pretende fazer indicar algum índice de correção monetária sobre o preço atualmente praticado.”

Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que “*a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.*”

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 02 de fevereiro de 2023, observar-se-á, no dia 02 de fevereiro de 2023, o transcurso do prazo de 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por mais 12 meses, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Ademais, relativamente às justificativas destinadas a demonstrar a vantajosidade da prorrogação, cumpre observar que são relevantes as razões esposadas pelo Gestor do Contrato.

Além disso, nas justificativas, não há quaisquer notícias de que os produtos fornecidos são deficientes ou, ainda, que não estejam atendendo as expectativas desta Câmara Municipal.

Bem por isso, sob a perspectiva da necessidade e conveniência dos produtos adquiridos, parece não existir dúvidas de que a prorrogação atende o interesse público.

Outrossim, esclarece o Gestor do Contrato que, sobre os valores atualmente praticados, houve o reajuste inflacionário de acordo com o IPCA.

Todavia, neste ponto, esta Procuradoria Jurídica reitera a recomendação feita por ocasião do despacho proferido no Evento 11, para que a atual contratada seja instada a manifestar sobre o **interesse em prorrogar a avença e, em caso positivo, se pretende fazer indicar algum índice de correção monetária sobre o preço atualmente praticado**.

De mais a mais, observa-se que fora realizada extensa pesquisa de preço.

E, neste ponto, convém esclarecer que, a despeito de o termo aditivo observar as regras da Lei n. 8.666/1993, o atendimento das disposições previstas na Resolução n. 06/2022 é obrigatório, tendo em vista que as regras concernentes à pesquisa de preços se voltam a regular todos os procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Conforme se depreende das Notas Explicativas (Evento 22), a pesquisa de preços adotou como parâmetro o preço mediano de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I, II e IV, do art. 5º, da Resolução n. 06/2022, com a obtenção de preços constantes



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



em sistema de licitação, assim como em contratações similares feitas pela Administração Pública e pesquisas feitas diretamente com empresas do ramo.

Os preços medianos apurados foram de R\$ 9,00 (nove reais), para galões de água de 20L, e R\$ 28,00 (vinte e oito reais), para caixa contendo 48 copos de água mineral, totalizando a quantia de R\$ 5.065,00 (cinco mil e sessenta e cinco reais), sendo certo que a prorrogação, se considerado o IPCA aplicado, alcançará R\$ 8,18 (oito reais e dezoito centavos), para os galões de 20L, e R\$ 29,91 (vinte e nove reais e noventa e um centavos), para a caixa contendo copos, perfazendo, assim, o montante total de **R\$ 4.915,80 (quatro mil e novecentos e quinze reais e oitenta centavos)**.

Ainda que o preço unitário das caixas contendo copos de água mineral seja ligeiramente superior ao mediano apurado pela pesquisa de preços, entendo que, ainda assim, a prorrogação se afigura vantajosa, tendo em vista que a diferença mediana não se afigura expressiva a ponto de justificar a deflagração de um novo procedimento à luz do **princípio da eficiência** combinado com a necessária **economicidade de recurso públicos**.

E tal conclusão é reforçada ao se verificar que o valor global do preço objeto do aditivo de prorrogação é **inferior** ao preço global mediano apurado.

Não bastasse tudo isso, observa-se que a atual contratada, embora ainda não tenha manifestado formalmente interesse na prorrogação do contrato, também mantém as condições de habilitação (Evento 24).

Destarte, **com exceção da recomendação para que se consulte a atual contratada sobre o interesse em prorrogar a avença e, em caso positivo, se pretende fazer indicar algum índice de correção monetária sobre o preço atualmente praticado**, não observo obstáculos para a conclusão do aditamento contratual com a finalidade de apenas se renovar o prazo da contratação.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos consta, **com exceção da recomendação para que se consulte a atual contratada sobre o interesse em prorrogar a avença e, em caso positivo, se pretende fazer indicar algum índice de correção monetária sobre o preço atualmente praticado**, opino pela regularidade de eventual celebração de aditivo ao Contrato n. 02/2023, pois, além de se observar as condições legais e contratuais, também resta demonstrada, salvo melhor juízo, a vantajosidade da prorrogação.

É o parecer.

Várzea Paulista, 21 de dezembro de 2023.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico